SENTENÇA

Processo Digital n°: 1013740-03.2016.8.26.0566

Classe - Assunto
Requerente:
Requerido:

Procedimento Comum - Saneamento
Francisca Odorina Forte Silva
'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de fazer com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por FRANCISCA ODORINA FORTE SILVA contra o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, alegando, em síntese, que, desde 24/11/2008, possui os direitos aquisitivos sobre o imóvel objeto da Matrícula nº 77.792 do CRI, descrito como um terreno sem benfeitorias, situado em São Carlos, constituído do Lote nº 4666, Quadra 129, Cidade Aracy, tendo a compra se dato sobre o terreno e a casa, que já estava ali construída, sendo que, na época, o loteamento já tinha a quase totalidade de casas, mas não havia, contudo, a pavimentação e serviços públicos instalados. Naquele tempo, as águas pluviais escoavam naturalmente sem formar depósitos, mas, após o bairro ter sido beneficiado com asfalto e outros bens públicos, nos períodos de chuvas, seu imóvel e os de seus vizinhos passaram a ser inundados pelas águas pluviais. Relata, ainda, que seu imóvel situa-se no fundo de um vale e que as águas pluviais das ruas do entorno descem para sua casa, em razão de a galeria não contar com capacidade suficiente para o escoamento das partes altas do bairro, ocorrendo um represamento defronte ao imóvel, alagando-o. Afirma que o Município não tem prestado o serviço de manutenção das galerias pluviais com a frequência e eficiência necessárias e que, em razão dos alagamentos, a mobília, os eletrodomésticos, utensílios, roupas são avariados, sendo que a sujeira trazida para dentro do lar pela água da chuva acarreta doença nos membros da família. Requer a tutela de urgência, para que seja ordenado ao requerido que proceda ao serviço de desobstrução, limpeza e reparos necessários para drenagem nas galerias de água pluvial existentes em sua rua, bem como as das adjacentes de modo a garantir o escoamento.

Intimado a se manifestar sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no prazo de 72 horas, o Município de São Carlos juntou aos autos Relatório Técnico da Secretaria Municipal de Serviços Públicos (fls. 55/78), bem como manifestação da Secretaria de Obras Públicas sobre os problemas de enchente no local (fls. 82/88).

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 89/90), para determinar ao Município de São Carlos que proceda, periodicamente, ao serviço de desobstrução, limpeza e reparos necessários para drenagem nas galerias de água pluvial existentes na rua onde está localizado o imóvel da parte autora, bem como nas das adjacentes, de modo a garantir o escoamento, até ulterior decisão.

O Município de São Carlos manifestou-se às fls.100/104 não se opondo ao pedido. Informa que cumpriu integralmente a decisão que deferiu a tutela provisória de

urgência, tomando todas as providencias para limpar e desobstruir as galerias pluviais que acometem a propriedade da requerente – bem como imóveis adjacentes -, de forma a proporcionar a drenagem necessária, neutralizando as enchentes. Afirma necessitar de prazo para o cumprimento das obrigações faltantes, requerendo o prazo de 180 dias, no mínimo. Encaminhou aos autos os documentos de fls. 106/111.

Manifestação da requerente às fls. 116, concordando com o quanto postulado pelo Município.

Intimado para que comprovasse nos autos as adequações anunciadas, o Município de São Carlos peticionou às fls. 140/141, encaminhando aos autos as informações e fotografias de fls. 142/149.

A autora reiterou a procedência do pedido, com a fixação do prazo de 180 dias para conclusão das obras (fls. 153).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Há manifestação do Município de São Carlos de que não se opõe ao pedido da autora (fls. 100/104).

Assim, homologo o reconhecimento do pedido para, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, determinar que o Município de São Carlos proceda: a) no prazo de 180 dias a contar da publicação desta sentença, à análise técnica, projeto e execução das obras necessárias para eficiência da drenagem pluvial na rua e proximidades do imóvel da autora de modo a cessar e prevenir inundações no local, sob pena de incidência de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais); b) com regularidade aos serviços de limpeza e reparos nas galerias de água pluvial de maneira a prevenir inundações.

Extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, "a" do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o Município de São Carlos nas verbas de sucumbência, eis que não resistiu ao pedido, sendo isento de custas nos termos da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações necessárias.

P.I.

São Carlos, 21 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA